

PARECER N.º /2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 50/2020.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA MARCOS GOMES DA SILVA.

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 50/2020, de autoria do Vereador Valdir Porto, que “altera a denominação da rua que menciona para Marcos Gomes da Silva”.

Recebido o Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais. Houve perda de prazo.

O Presidente desta Comissão designou novo Relator o Vereador Valdmix Silva para emitir parecer, por força do r. despacho.

O Projeto foi sobrestado, no dia 8 de setembro de 2020, por 70 dias, sendo a data final o dia 17/11/2020.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 50/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria de denominação de bem público. Apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 9/10/2019, pacificando o entendimento em sede de decisão de repercussão geral, reconhecendo que há competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”.

Dessa forma, não há vício de iniciativa neste Projeto.

2.2. Requisitos:

O autor deste Projeto pretende dar o nome Marcos Gomes da Silva à Rua 15 – localizada no Bairro Industrial Município de Unaí (MG), com vistas a homenagear o Senhor Marcos Gomes da Silva, que o tratou da seguinte forma: “pra mim é uma grande honra apresentar a está Casa um Projeto de Lei, que visa homenagear o senhor Marcos Gomes da Silva, nascido em 28 de abril de 1971, em Unaí_ MG, casou – se com Mara Conceição Pires Viana, tiveram dois filhos, Marcos Junior e Mikaelly Fernanda. Marcos Gomes da Silva prestou serviços para a empresa skol Bebidas Zago Unaí Limitada, como auxiliar de entregas, foi presidente dos carroceiros nesta cidade Unaí MG, com atas registradas, prestou serviços de segurança noturno para a farmácia Canaã Avenida Governador Valadares, também prestou serviços para a empresa ARPU- Associação dos Revendedores de Pneus de Unaí MG, o qual trabalhou até o dia do seu falecimento, 24 de abril 2015”.

A Lei Orgânica do Município de Unaí traz em seu artigo 23 a obrigação por parte do Município do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações

técnicas. Ademais, a Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

(...)

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos, assevera em seu artigo 2º que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca.

Registre-se, ainda, que a citada Lei prevê no parágrafo único do artigo 1º que o bem público a ser denominado esteja efetivamente construído.

Além do mais, a Lei Municipal mencionada exige que o projeto de lei que visa denominar os próprios públicos cumpra alguns requisitos, dentre eles que os nomes sejam de pessoas falecidas, tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 2.191/2004 prevê que a proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado; (Declaração da viúva autorizando dar à rua o nome do Sr. Marcos, bem como mencionou os trabalhos prestados por ele). (Fls. 11)

II – certidão de óbito do homenageado; (Fls. 5)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (Apesar de

*o documento referente à planta estar somente com o carimbo da Prefeitura, sem assinatura, o Autor da matéria o rubricou e afirma que o documento procede com a verdade. A declaração de Vereador tem fé pública até que se prove o contrário.***(fls. 7)**

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; **(fls. 6)**

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; **(fls. 3)**

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

Pelo exposto, este Relator confirma que o autor do projeto cumpriu com todas as exigências da Lei n.º 2.191/2004 e concorda que o homenageado é digno do nosso respeito e reconhecimento.

2.3. Da Questão do Ano Eleitoral Municipal:

2020 é ano eleitoral municipal para vereadores, prefeito e vice-prefeito. A Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro desse contexto, há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Trata-se de atos que influenciem na disputa, conforme o disposto no *caput* do artigo 73 da citada Lei Federal, ou seja, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Segundo orientação pode ser caracterizada ofensa à lei eleitoral caso o nome a ser designado para a rua seja de família ou de candidato que concorrerá nas próximas eleições, ou seja, não há óbice de ordem jurídica que impeça o prosseguimento da matéria, ainda que seja ano eleitoral neste Município, desde que não possua caráter eleitoral.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 50/2020, bem como pela oportunidade e conveniência da concessão da homenagem.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de novembro de 2020.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado